



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

LEI Nº 1.248/2018

De 16 de outubro de 2018

**Publicado no Diário
Oficial Eletrônico
Nº0105/2018 - Data: de 19
de outubro de 2018.**

Dispõe sobre a necessidade de Hospitais Públicos, Privados, Unidades de Pronto Atendimento e Unidades Básicas de Saúde, a notificarem a ocorrências de uso de bebidas alcoólicas e/ou Entorpecentes por Crianças e Adolescentes.

Em conformidade com o artigo 32, inciso V da Lei Orgânica Municipal, a **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, Estado do Paraná aprovou e eu, **PRESIDENTE**, promulgo a seguinte Lei;

Art. 1º. Os hospitais públicos, privados, unidades de pronto atendimento e unidades básicas de saúde estabelecidos no Município de Fazenda Rio Grande-PR, ficam obrigados a notificar, ao Conselho Tutelar, os casos devidamente diagnosticados de uso de bebida alcoólica e/ou entorpecentes por crianças e adolescentes atendidos em suas dependências.

Art. 2º - A notificação será feita ao Conselho Tutelar na pessoa dos Conselheiros que atuam no município no qual se localiza a residência do paciente ou o estabelecimento de saúde utilizado;

Art. 3º - A notificação deverá ser encaminhada em até cinco dias úteis contados do atendimento, em que se constate a utilização de bebidas alcoólicas e/ou entorpecentes em papel timbrado, fazendo constar:

- I – nome completo da criança ou adolescente, sua filiação, endereço residencial e/ou telefone para contato;
- II – quando possível, constar o tipo de bebida alcoólica ou entorpecente utilizado, bem como a quantidade detectada;
- III – rubrica e número de registro no Conselho Regional de Medicina do médico responsável pelo atendimento, bem como matrícula funcional quando se tratar de instituição congênere;
- IV – demais informações pertinentes ao estado de saúde geral da criança e/ou adolescente, o diagnóstico e o procedimento clínico adotado.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, a notificação deverá ser encaminhada com o intuito de se promover os cuidados sócios educacionais voltados para proteção da criança e do adolescente.



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

Art. 4º O processo de elaboração e remessa da notificação será restrito ao pessoal médico, técnico e/ou administrativo diretamente envolvido no atendimento, sendo responsabilidade dos hospitais públicos e privados, bem como as instituições congêneres zelar pela inviolabilidade das informações, preservação da identidade, imagem e dados pessoais, com o fim de proteger a privacidade da criança e/ou adolescente e de sua família.

Art. 5º No caso de descumprimento desta Lei, qualquer cidadão poderá levar ao conhecimento das autoridades competentes, bem como a demais outros órgãos de proteção a criança e ao adolescentes, para que promovam as medidas judicialmente cabíveis.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução deste Projeto de Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Este Projeto de Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 16 de outubro de 2018.


Julio César Ferreira de Lima Theodoro
Presidente

Projeto de Lei de autoria do Vereador Policial Batista.